



**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

PROC N° PR2023.03/CLHO-00298

PARECER JURÍDICO N° 0066/2023

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO N° 060/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO –PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BOMBAS SUBMERSAS. TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE JURIDICA.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo dirigido a esta Procuradoria acerca do processo n° PR2023.03/CLHO-00298, no qual foi solicitado a renovação do Contrato n° 060/2021, cujo o objeto é: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de Equipamentos de bombas submersas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Coelho Neto-MA”.

O Contrato fora celebrado em 22 de abril de 2021 com duração de 12 (doze) meses de vigência, contados de sua assinatura, com vigência até dia 22 de abril de 2022.

O primeiro termo aditivo prorrogou a vigência por igual período, com vigência do dia 23/04/2022 até 23/04/2023, portanto, a avença encontra-se vigente.

Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, por igual período, conforme pedido em anexo, com as devidas justificativas para a prorrogação contratual.

O processo segue instruído com:

1. Documentos da contratada que comprovam sua regularidade;
2. Justificativa do fiscal;
3. Justificativa da vantajosidade da prorrogação;
4. Contrato e sua publicação no Diário Oficial;
5. Primeiro Termo Aditivo e sua publicação no Diário Oficial;

**Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro - Fone: (098) 3473-1559 - CNPJ: 05.281.738/0001-98
CEP: 65.620-000 – Coelho Neto – MA**



**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

6. Declaração de Disponibilidade orçamentária que irá custear a despesa;
7. Minuta do Termo aditivo;

Ressalte-se que esta Procuradoria já se manifestou nos autos do Processo, conforme Parecer Jurídico nº 0058/2023 – PGM.

Nesse sentido, os autos foram encaminhados para a Controladoria Geral do Município que concluiu: “Considerando todo o exposto, encaminho os autos para que o gestor verifique as pendências apontadas pela Procuradoria Geral do Município – PGM no Parecer Jurídico nº 0058/2023, após encaminhe-se os autos para nova análise da PGM e por fim à esta Controladoria. Recomendo ainda que observe a validade das certidões que estiverem com vencimento próximo, para fins de atualização.”

É breve o relatório, passo a análise.

I- DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter

vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15).

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II- DA FUDAMENTAÇÃO:

Conforme acima destacado, esta Procuradoria já se manifestou acerca do objeto deste Processo, sendo a possibilidade Jurídica Condicionada aos apontamentos destacados no Parecer Jurídico nº 0057/2023. Em resumo, nos seguintes termos:

- 1) **Verifica-se que o ajuste ainda se encontra vigente e há interesse mútuo na renovação da avença, conforme ofício anexados aos autos, é válido o seu aditamento, além disso, a cláusula quinta do Contrato, permite a prorrogação da vigência**, além de estar devidamente justificado pela autoridade competente a vantajosidade na renovação contratual.
- 2) Nesse sentido, existe essa previsão expressa no contrato em análise em sua cláusula segunda.
- 3) Serviços Públicos são aqueles cujo não podem sofrer interrupção, tendo em vista que isso pode comprometer a continuidade dos serviços públicos, o que contraria o princípio da continuidade da administração.
- 4) Celebrado originariamente com vigência de 22/04/2021 a 22/04/2022, e sua primeira renovação da vigência do dia 23/04/2022 a 23/04/2023, sendo essa a segunda renovação pretendida com vigência entre 24/04/2023 a 24/04/2024. O presente contrato soma 24(vinte e quatro) meses, de modo que pode ser mais uma vez renovado pelo período proposto, para totalizar 36 (trinta e seis) meses, estando, portanto, abaixo do limite máximo de que trata o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.
- 5) Os autos encontram-se devidamente instruídos com o relatório do fiscal do contrato, Declaração acerca da vantajosidade da renovação do contrato, Declaração de disponibilidade financeira e orçamentária, além da minuta do termo aditivo que se pretende renovar.

- 6) Cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes da assinatura do termo aditivo que se pretende, **DEVE-SE OBSERVAR A CONTRATADA AINDA MANTÉM AS CONDIÇÕES QUE A TORNARAM HABILITADA E QUALIFICADA NA OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO, necessário por tanto, a atualização das certidões negativas da contratada.**

Assim, constata-se que os autos estão de acordo com as formalidades legais e respeitando as leis vigentes pertinentes.

III- DO PARECER:

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida.

Tomando-se como parâmetro a documentação costada ao processo e com fundamento no artigo 57, § 1º inciso II e § 2º da Lei 8.666/93, manifestamo-nos, portanto, **PELA POSSIBILIDADE JURIDICA em tese** a renovação do Contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 10 de abril de 2023.

CLAUDIA MARTA
MIRANDA DE
CASTRO SILVA

Assinado de forma digital
por CLAUDIA MARTA
MIRANDA DE CASTRO SILVA
Dados: 2023.04.10 16:31:27
-03'00'

Claudia Marta Miranda de Castro e Silva

Assessora Jurídica - OAB/PI 9531

Portaria nº 117/2022 - SEMPGE